

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 177/X

PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Das várias vertentes que deve assumir o esforço sério e empenhado de todos no combate à corrupção, as acções de prevenção, ou gestão preventiva de riscos, da sua ocorrência têm de merecer uma evidente atenção.

No relatório referente a Portugal elaborado pelo Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO) no âmbito do 2º ciclo de avaliação, em Maio de 2006, são apontadas deficiências e carências várias – no plano legislativo, administrativo ou organizacional, que fundamentam um conjunto de recomendações precisas.

O referido relatório convida ainda as autoridades portuguesas a apresentarem até 30 de Novembro de 2007 um ponto de situação das medidas adoptadas e dos avanços alcançados.

A verdade é que, passados quase 9 meses sobre o relatório do GRECO, pouco ou nada é conhecido relativo à aplicação das suas recomendações, havendo até resistências incompreensíveis da actual maioria e governo em colocar na agenda política, como prioridade, o combate à corrupção.

São disso exemplo a rejeição de propostas de reforço directo dos meios da Polícia Judiciária para este combate, ou a novela de hesitações, recuos e silenciamentos sobre os contributos apresentados por um Deputado da própria bancada da maioria, adiando e por fim cerceando o debate aberto e plural sobre os mesmos.

Com a presente iniciativa pretende-se, precisamente, colocar na agenda este debate essencial e de interesse nacional.

Sem embargo do respeito que nos merece o contributo dado pelo Deputado João Cravinho, a proposta por ele apresentada para a criação de uma Comissão de Prevenção e de um Conselho de Acompanhamento parece-nos burocrática e excessivamente pesada para os objectivos preconizados, para além de, em última instância, poder resultar numa desresponsabilização política do Governo e da Administração na necessária assumpção das suas competências.

Na substância, outrossim, estamos de acordo. É necessário, e tarda, o envolvimento alargado e a monitorização rigorosa e independente sobre a aplicação das recomendações do relatório do GRECO.

É para isso que levamos esta iniciativa a debate.

Por último, o problema da forma.

A sucessão de hesitações e os adiamentos pela parte da maioria, atrás referida, colocam a Assembleia da República, por força da norma travão da Constituição, perante a impossibilidade de aprovar, para o corrente ano orçamental, uma sua proposta sobre a criação de uma nova entidade pública.

Remeter a entrada em vigor para o próximo ano é inaceitável, e desde logo frustraria os prazos que o próprio relatório do GRECO aponta. Razão pela qual a presente iniciativa toma a forma de recomendação ao Governo, única capaz de atingir com eficácia o propósito desejado.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projecto de Resolução:

Artigo Único

A Assembleia da República recomenda ao Governo a criação de uma Agência Anti-corrupção, cujo regime consta do anexo a esta resolução e dela faz parte integrante.

Palácio S. Bento, de Janeiro de 2007

Os Deputados,

ANEXO

REGIME JURÍDICO DA AGÊNCIA ANTI-CORRUPÇÃO

Artigo 1º

Agência Anti-corrupção

- 1 – É criada a Agência Anti-corrupção, adiante designada Agência, com a natureza de entidade administrativa independente.
- 2 – A Agência funciona junto da Assembleia da República.

Artigo 2º

Organização e funcionamento

Compete à Assembleia da República aprovar o regime de organização e funcionamento da Agência, bem como do estatuto dos seus membros por forma a garantir a sua independência no exercício de funções.

Artigo 3º

Atribuições

São atribuições da Agência acompanhar, formular propostas e apresentar pareceres sobre a adopção nacional das recomendações constantes do relatório de avaliação do Grupo de Estados Contra a Corrupção, de Maio de 2006, nomeadamente nos seguintes vectores de intervenção:

- a) Reforço sistemático das investigações financeiras e patrimoniais, designadamente através da mobilização plena de meios jurídicos, técnicos e humanos;
- b) Revisão do regime legal da detecção, apreensão e perda dos produtos da corrupção e do tráfico de influências, com vista à melhoria da sua eficácia;
- c) Reforço do diagnóstico anti-branqueamento e sua articulação com o combate à corrupção, quer no plano da obrigação de declarar transacções suspeitas quer na formação adequada à detecção e ao reporte de indícios de corrupção;

- d) Análise pró-activa dos riscos de corrupção a todo o sector público, tendo em vista a aplicação de medidas preventivas;
- e) Elaboração de códigos de conduta, com referências explícitas a aspectos deontológicos, a riscos da prática de corrupção e a um regime de sanções adequado no caso do seu desrespeito;
- f) Adopção de regras claras em matéria de conflitos de interesses e de migração abusiva do sector público para o sector privado;
- g) Protecção aos denunciantes de suspeitas de corrupção;
- h) Revisão do regime penal da corrupção, do tráfico de influências e do branqueamento, avaliando a eficácia das sanções, a sua proporcionalidade e o seu efeito dissuasor;
- i) Formação específica para os agentes da administração fiscal na detecção de indícios de corrupção.

Artigo 4º

Composição

A Agência é composta por membros de integridade e mérito reconhecidos, indicados pelas seguintes entidades:

- a) Um presidente, eleito por maioria de dois terços na Assembleia da República;
- b) Um Juíz Conselheiro (ou ex-Juíz) indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um Juíz (ou ex-Juíz) indicado pelo Tribunal de Contas;
- d) Um académico indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 5º

Dever de colaboração

Todas as entidades públicas, incluindo as autarquias e o sector empresarial do Estado, devem prestar a sua colaboração à Agência, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas funções, lhes forem solicitadas.

Artigo 6º

Relatórios e pareceres

- 1 –** A Agência deve apresentar à Assembleia da República, até ao final do mês de Outubro, um relatório de progresso sobre a adopção de medidas no combate à corrupção.
- 2 –** A Agência pode apresentar, à Assembleia da República ou ao Governo, pareceres ou propostas concretas no âmbito das suas atribuições.

Palácio S. Bento, de Janeiro de 2007